



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10830.004122/87-90

Sessão de: 26 de maio de 1993

ACORDÃO nº 202-05.788

Recurso nº: 85.702

Recorrente: FARMACIA CENTRAL LTDA.

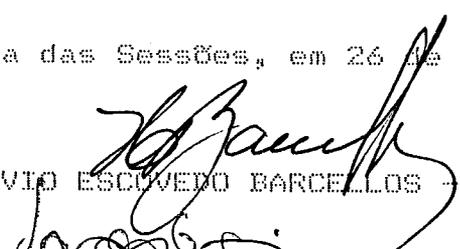
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

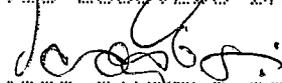
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - A impugnação, apresentada tempestivamente, inaugura a fase litigiosa. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso.

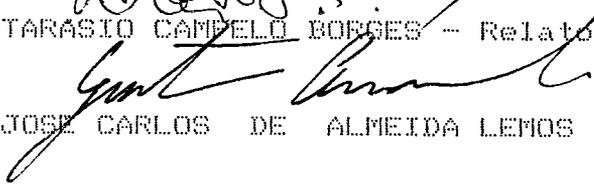
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMACIA CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta dos pressupostos processuais.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
TARASIO CANPELO BORGES - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mias/JA-GE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.004122/87-90  
Recurso nº: 85.702  
Acórdão nº: 202-05.788  
Recorrente: FARMACIA CENTRAL LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo, relativo à exigência do PIS/FATURAMENTO, por ter sido apurada OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada por passivo fictício nos períodos-base de 1984, 1985 e 1986, foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 02 de julho de 1991, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse juntada aos autos cópia do Acórdão proferido pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, referente à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa aos mesmos fatos motivadores da omissão de receita a que se refere este processo.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 33/39, cópia do Acórdão nº 101-82.008, de 10.09.91, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

*Ass:*

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10830.004122/87-90  
Acórdão nº: 202-05.788

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CANPELO BORGES

Preliminarmente, desconheço do recurso, haja vista que o litígio não foi instaurado na forma do artigo 14 c/c artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

À ciência do Auto de Infração de fl. 01, conforme declarado pelo sócio-gerente da Empresa, ocorreu em 18/11/87.

Somente após transcorridos 330 (trezentos e trinta) dias, em 13/10/88, a Autuada apresentou o Requerimento de fls. 09, requerendo o acatamento do mesmo com valor de impugnação, argumentando que se defendeu, tempestivamente, no processo referente à exigência do IRPJ e demais decorrentes, deixando de apresentar impugnação referente à exigência constante deste processo, por equívoco.

O processo referente à exigência do PIS/FATURAMENTO é autônomo, necessitando de impugnação específica, sendo irrelevante o fato de ter sido apresentada, tempestivamente, impugnação referente à exigência do IRPJ.

Com essas considerações, VOTO pela anulação da Decisão Recorrida e pelo não conhecimento do Recurso, por falta dos pressupostos processuais para sua apreciação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1993.

  
TARASIO CANPELO BORGES